



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 682/2026
Data: 09/04/2026 - Horário: 17:06
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INTEGRAÇÃO ESPORTE-JUVENTUDE, VOLTADO AO FOMENTO DO ESPORTE FORMAL, INCLUSIVE DO TIRO ESPORTIVO OLÍMPICO, POR MEIO DE INCENTIVOS FISCAIS INDIRETOS, CAPTAÇÃO VIA LEIS DE INCENTIVO AO ESPORTE, PARCERIAS EDUCACIONAIS, REGRAS RÍGIDAS DE SEGURANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual de Integração Esporte-Juventude, destinado a fomentar o esporte formal, promover a inclusão social de jovens e incentivar práticas esportivas regulamentadas, por meio de incentivos fiscais indiretos, captação de recursos e parcerias institucionais.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Integração Esporte-Juventude:

- I – ampliar o acesso de crianças, adolescentes e jovens ao esporte formal e educacional;
- II – promover o desenvolvimento físico, mental, social e cidadão da juventude;
- III – estimular projetos esportivos estruturados, transparentes e socialmente responsáveis;
- IV – fomentar modalidades esportivas olímpicas e reconhecidas oficialmente;
- V – prevenir a evasão escolar e a vulnerabilidade social por meio do esporte;
- VI – integrar esporte, educação e qualificação profissional.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 3º O Programa será operacionalizado, prioritariamente, por meio de incentivo fiscal indireto, mediante:

I – captação de recursos por projetos esportivos aprovados em leis de incentivo ao esporte, federais ou estaduais;

II – apoio institucional do Estado à divulgação e estruturação desses projetos;

III – articulação com empresas privadas interessadas em investir em esporte e juventude.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – apoiar tecnicamente entidades esportivas na elaboração e submissão de projetos;

II – firmar parcerias para facilitar a captação de recursos;

III – divulgar projetos aprovados, respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade.

Art. 5º O Programa priorizará o esporte formal, compreendido como aquele regulamentado por federações, confederações ou entidades esportivas reconhecidas.

Art. 6º Poderá integrar o Programa a introdução ao tiro esportivo olímpico, exclusivamente nas modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB.

§ 1º A introdução ao tiro esportivo observará rigorosamente as normas de segurança, idade mínima, acompanhamento técnico e regulamentação esportiva vigente.

§ 2º É vedada qualquer associação do Programa com atividades de caráter bélico, defensivo ou não esportivo.

Art. 7º Os projetos vinculados ao Programa deverão observar regras rígidas de segurança, especialmente quanto:

I – ao uso de equipamentos esportivos;

II – à capacitação de instrutores;

III – ao controle de acesso e supervisão dos participantes;

IV – ao cumprimento das normas técnicas e esportivas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 8º A execução dos projetos deverá obedecer aos princípios da transparência, publicidade e controle, com:

- I – prestação de contas periódica;
- II – divulgação pública dos recursos captados e aplicados;
- III – fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 9º O Estado poderá firmar parcerias com escolas técnicas, escolas esportivas, instituições de ensino e entidades formadoras, visando:

- I – integrar esporte e educação;
- II – oferecer formação técnica e esportiva;
- III – estimular a permanência dos jovens no ambiente educacional.

Art. 10 A participação no Programa não dispensa o cumprimento das legislações federal e estadual aplicáveis.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o **Programa Estadual de Integração Esporte-Juventude**, com foco na promoção do esporte formal como instrumento de inclusão social, educação, cidadania e desenvolvimento humano.

A proposta adota o modelo de **incentivo fiscal indireto**, por meio da captação de recursos via leis de incentivo ao esporte, evitando impacto direto no orçamento público e estimulando a participação responsável da iniciativa privada.

O Programa valoriza a transparência, o controle e a responsabilidade, estabelecendo critérios claros de prestação de contas e fiscalização, além de fomentar modalidades esportivas reconhecidas oficialmente, inclusive o **tiro esportivo olímpico**, tratado de forma estritamente esportiva, educativa e segura.

A integração com escolas técnicas e esportivas fortalece o vínculo entre esporte e educação, ampliando oportunidades para a juventude alagoana e contribuindo para a prevenção da evasão escolar e da vulnerabilidade social.

Trata-se de uma iniciativa moderna, constitucional e alinhada ao interesse público, que promove o esporte como política pública estruturante, sem extrapolar competências ou criar riscos institucionais.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL